



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º = 38 do proc.
n.º 726 de 19 91

São Paulo, 10 de OUTUBRO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

192 /97

15 - DOCREC
15-0215/1997

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 EDUCAÇÃO CULT. E ESP.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
 REJEITADO O VETO
 16:50 horas
 24 MAI 2005
 PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0668/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 16 de setembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 726/91.

Proposto pelo nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto denomina Santo Dias da Silva a ponte conhecida como Socorro, em Capela do Socorro.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

De se observar, primeiramente, que a denominação de logradouros públicos envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, aprovação dos planos de arruamento, e outros mais. Tanto é assim, que a Lei Maior do Município prevê a competência da Câmara para denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. (grifei)

As normas que regem o assunto, no entanto, impedem a medida de prosperar, vez que, além de não deter o Legislativo competência para a modificação pretendida, já existe no Município logradouro com denominação idêntica à proposta.

Com efeito, a denominação Ponte do Socorro é oficial, tendo sido atribuída pelo item 20 do artigo 2º do Decreto n.º 15.777, de 29 de março de 1979. Trata-se de denominação antiga, que facilita a identificação do acesso ao bairro de igual nome. A adoção de outra nomenclatura propiciaria muitos

EDIÇÃO DE ANAIS
 10 OUT 1997
 - DT. 10 -

transtornos a seus usuários, o que, indubitavelmente, caracteriza séria contrariedade ao interesse público.

De outra parte, em consulta a seus arquivos, constatou o Departamento do Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que o Decreto nº 28.499, de 11 de janeiro de 1990, denominou "Parque Santo Dias" o parque conhecido como "Adventista", em homenagem ao sindicalista, que, assim, já teve seus méritos reconhecidos e perpetuada a sua memória.

Ressalte-se que, anteriormente, conforme Decreto nº 17.484, de 3 de agosto de 1981, passou a denominar-se Praça Santo Dias da Silva a praça situada entre as Ruas João Campelo de Moraes, Cláudio Milano e José Luís Rodrigues Calazans, em Santo Amaro, o que reafirma a inocuidade e extemporaneidade da medida ora vetada.

Dessa forma, inequívoca a violação à legislação existente no Município sobre denominação de logradouros públicos, que veda a pretendida reiteração de homenagem e, principalmente, a alteração de nomenclatura objetivada pela propositura.

Nesse passo, é de ser salientado que a Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, que estabelece normas para a alteração de denominação de logradouros no Município de São Paulo, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997, prevê em seu artigo 1º:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno."

Inegável, portanto, que a legislação existente não permite a alteração da denominação atual, eis que esta não se insere em qualquer das hipóteses elencadas.

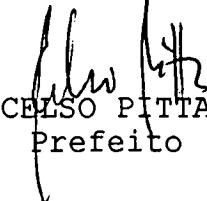
Do exposto, exsurge claro que o projeto de lei contraria a Lei Orgânica deste Município e as disposições legais que regem o assunto, ferindo, em decorrência, também o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da metrópole, que deve obedecer

HTS

os preceitos em vigor. Pelos motivos alinhados, impõe-se o veto total que aponho ao texto aprovado.

Assim sendo, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


CELSON PITTÁ
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
MRA/vlt